

SESSÕES DO PLENÁRIO

23ª Sessão Extraordinária da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, 23 de dezembro de 2015.

PRESIDENTE: DEPUTADO MARCELO NILO

À hora regimental, na lista de presença, verificou-se o comparecimento dos senhores Deputados: Aderbal Caldas, Adolfo Menezes, Adolfo Viana, Alan Castro, Alan Sanches, Alex da Piatã, Alex Lima, Ângela Sousa, Ângelo Coronel, Antônio Henrique Júnior, Augusto Castro, Bira Corôa, Bobô, Carlos Geilson, Carlos Ubaldino, David Rios, Eduardo Salles, Euclides Fernandes, Fábio Souto, Fabíola Mansur, Fabrício Falcão, Fátima Nunes, Gika, Herzem Gusmão, Hildécio Meireles, Ivana Bastos, Jânio Natal, José de Arimatéia, Joseildo Ramos, Jurandy Oliveira, Luciano Ribeiro, Luciano Simões Filho, Luiz Augusto, Luiza Maia, Manassés, Marcelino Galo, Marcell Moraes, Marcelo Nilo, Maria del Carmen, Marquinho Viana, Nelson Leal, Neusa Cadore, Pablo Barrozo, Pastor Sargento Isidório, Paulo Câmera, Paulo Rangel, Pedro Tavares, Reinaldo Braga, Robério Oliveira, Roberto Carlos, Robinho, Rogério Andrade, Rosemberg Pinto, Sandro Régis, Sidelvan Nóbrega, Soldado Prisco, Targino Machado, Tom Araújo, Zé Neto, Zé Raimundo e Zó.(61)

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Invocando a proteção de Deus, reabro os trabalhos.

Srs. Deputados, eu lembro a V.Ex^{as} que, segunda-feira, terça-feira, quarta-feira, tem sessão ordinária aqui. Vejam bem, não vai haver votação, mas eu não tenho como suspender, até o dia 30 tem sessão aqui. Se o deputado Carlos Geilson me permitir faltar... A Medalha foi até hoje, mas, se por acaso, ele faltar as três. Inclusive eu estou falando em consideração ao deputado Carlos Geilson e ao deputado Fábio Souto.

O Sr. Adolfo Viana:- Questão de ordem, Sr. Presidente. (Pausa.)

O Sr. Zé Neto:- Pela ordem, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Não há Horário das Lideranças...

Pois não, questão de ordem do deputado Zé Neto.

O Sr. Zé Neto:- Sr. Presidente, primeiro, eu queria agradecer a V.Ex^a que tem sido um companheiro presidente não só do governo mas também da Oposição. V.Ex^a tem um comportamento muito correto nesses últimos meses, principalmente, e a Casa legislativa... Eu queria deixar aqui muito tranquilamente o meu reconhecimento pelo trabalho realizado por toda a Casa Legislativa.

Claro que em determinados momentos temos embates, ideias diferentes, enfrentamentos políticos, mas é dessa forma que se dá a democracia. Quero agradecer a toda a minha Bancada, a todos os deputados e deputadas da bancada, agradecer ao deputado Sandro Régis e a toda a sua Bancada também pelo trabalho realizado por esta Casa. Quero desejar a todos os deputados, deputadas, funcionários da Casa e a todos que aqui se fizeram presentes, que neste momento estão nos ouvindo, um Bom Ano Novo, um Bom Natal e que o ano que vem tenhamos mais boas notícias da economia mundial e nacional. Que possamos enfrentar, como enfrentamos neste ano. Graças a Deus encerramos o ano pagando em dia todas as nossas obrigações e os direitos dos trabalhadores foram preservados. Então é isso que a gente tem a desejar: um bom Natal e um bom Ano Novo àqueles que neste momento nos assistem.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Deputado Robinho, eu agradeço muito a sua presença, V. Ex^a é um deputado que merece todo o nosso respeito.

O Sr. Rosemberg Pinto:- Presidente...

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Pois não.

O Sr. Rosemberg Pinto:- É só uma questão que queria deixar registrada. Numa determinada intervenção, aqui, se falou que o deputado estaria vindo, custeado pelo governo e tal... Quero dizer que não é verdade, o deputado Robinho veio por iniciativa pessoal. Deixo registrado para contrapor uma posição que foi colocada aqui.

O Sr. Sandro Régis:- Questão de ordem.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Questão de ordem do deputado Sandro Régis.

O Sr. Sandro Régis:- Sr. Presidente, qual o trâmite do acesso da relação dos deputados que votaram a favor da PEC?

Eu solicitei a V. Ex^a...

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Veja bem, não foi no computador? Mas eu mando para você essa lista. Pega as notas taquigráficas.

O Sr. Adolfo Viana:- Tem que autorizar.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Está autorizado! É público!

ORDEM DO DIA

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Ordem do Dia.

Em segundo turno, o projeto de lei 21.349/2015, de autoria do deputado Eduardo Salles, que altera o Anexo Único da Lei 13.344, de 12 de maio de 2015.

Em votação. Os Srs. Deputados que o aprovam, em segundo turno, permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 21.349/2015

Altera o Anexo Único da Lei nº 13.344, de 12 de maio de 2015, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Ficam incluídas, no Anexo Único da Lei nº 13.344, de 12 de maio de 2015, as entidades de direito privado sem fins lucrativos identificadas no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2015.

Deputado Eduardo Salles

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- O projeto irá para sanção do Sr. Governador Rui Costa.

Projeto de lei 21.628/2015, do deputado David Rios, que institui a Semana Estadual de Prevenção e Combate à Microcefalia e dá outras providências.

Em votação em segundo turno. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprovado em segundo turno.

PROJETO DE LEI Nº 21.628/2015

Institui a Semana Estadual de Prevenção e Combate à Microcefalia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art.1º - Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção e Combate à Microcefalia no âmbito do Estado da Bahia, a ser realizada anualmente na semana do dia 23 de outubro.

Art. 2º - Para os fins previstos nesta lei fica o Poder Executivo autorizado a

firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, entidades sociais e educacionais, associações e organizações nacionais e internacionais e com órgãos dos governos Federal e Municipal.

Art. 3º - A Semana Estadual de Prevenção e Combate à Microcefalia passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2015.

Deputado David Rios

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- O projeto irá para a sanção de S.Ex.^a o governador Rui Costa.

Em votação o PL./21.385/2015, do deputado Fábio Souto, que dispõe sobre a instalação de um sistema de reaproveitamento da água da chuva restrito ao consumo pessoal, que não envolva o consumo por seres humanos, nos prédios e moradias construídos pelo Governo do Estado da Bahia.

Em votação em segundo turno. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprovado em segundo turno.

PROJETO DE LEI Nº 21.385/2015

Dispõe sobre a instalação de um sistema de reaproveitamento da água da chuva restrito ao consumo pessoal, que não envolva o consumo por seres humanos, nos prédios e moradias construídos pelo Governo do Estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º– O Governo do Estado de Bahia dotará todas as unidades habitacionais (edifícios “prédios” e residências “casas”) a serem construídos através do Governo do Estado de um sistema de reaproveitamento da água da chuva, que consistirá na instalação de reservatórios para captação de águas pluviais com a finalidade de utilizá-la restritivamente de forma não-potável.

Art. 2º- Entende-se por utilização restritivamente de forma não-potável da água toda a forma de uso que não envolva consumo direto ao ser humano.

Parágrafo único: Exemplifica-se e explica-se utilização restritivamente de forma não-potável da água: irrigação de jardins; lavagem de pisos, pátios e/ou

calçadas, de automóveis; descargas de vasos sanitários; dentre tantos outros.

Art. 3º- Serão objetivos do sistema de reaproveitamento da água de chuva, proposto neste projeto:

I- prover economia, propiciando a redução do consumo de água potável objetivando colaborar para que uma parcela significativa da população tenha autossuficiência hídrica;

II- evitar-se o uso desnecessário da água potável de forma à preservar esse bem de fundamental importância à vida humana;

III- evitar que o sistema de tratamento e distribuição de água seja sobrecarregado em períodos de longa estiagem.

IV- fomentar nas comunidades e principalmente nos seres humanos a cultura e valorização da sustentabilidade e de respeito ao próximo e ao meio ambiente.

V- Impedir ou minimizar que as famílias baianas sejam prejudicadas, possivelmente em ocasiões de racionamento de água.

Art. 4º- As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º- O Executivo regulamentará esta Lei em até 90 dias contados a partir da data de sua vigência.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015.

Deputado Fábio Souto

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- O projeto irá para a sanção de S.Ex^a o governador Rui Costa.

Em votação o PL./21.734, de autoria de dois Srs. Deputados Hildécio Meireles e Tom Araújo, que disciplina a instalação de aparelho eliminador de ar em unidade servida por ligação de água e esgoto no Estado da Bahia.

Em votação em segundo turno. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram (Pausa). Aprovado em segundo turno.

PROJETO DE LEI Nº 21.734/2015

Disciplina a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligações de água e esgoto, no âmbito do Estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurado aos usuários dos serviços de água e esgoto, no âmbito

do Estado da Bahia, o direito de aquisição e instalação de aparelho eliminador de ar, em cada unidade independente, servida por ligação de água e esgoto.

Parágrafo único – O aparelho eliminador de ar será instalado na tubulação apropriada, de 15 (quinze) a 5 (cinco) centímetros antes do hidrômetro, por funcionário habilitado pela prestadora do serviço correspondente.

Art. 2º - O aparelho de que trata o artigo anterior será submetido a rigorosos testes por órgãos de inspeção publicamente reconhecidos, de acordo com as normas do INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade industrial.

Parágrafo único – Após aferido, o aparelho receberá um selo inviolável de garantia de funcionamento.

Art. 3º - O consumidor que decidir pela aquisição e instalação do aparelho deverá encaminhar pedido escrito à empresa fornecedora de serviço de água e esgoto de seu município ou região.

Art. 4º - O consumidor pagará pela aquisição e instalação do equipamento, objeto desta lei, em lançamento a ser realizado pela fornecedora na conta/fatura, após sua instalação, de uma só vez ou dividido em até 12 (doze) parcelas.

Art. 5º - Após a solicitação por escrito do consumidor, a empresa prestadora de serviço de água e esgoto terá um prazo de no máximo 60 (sessenta dias) para efetuar a instalação do aparelho eliminador de ar.

Art. 6º - Para efeitos desta lei são considerados consumidores todos os usuários, pessoas físicas ou jurídicas, comerciais ou industriais.

Art. 7º - A EMBASA informará ao usuário acerca das medidas ora adotadas, através da conta mensal, bem como em seus materiais publicitários e por outros meios que considerar necessário, nos três meses subsequentes à regulamentação desta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aprovação da presente lei correrá a conta dos recursos orçamentários do exercício.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2015.

Deputado Hildécio Meireles

Deputado Tom Araújo

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- O projeto irá para a sanção de S.Ex^a o governador Rui Costa.

Em votação o PL./21.486/2015, de autoria do deputado Fabrício Falcão, que regulamenta a publicidade infantil de alimentos no Estado da Bahia.

Em votação em segundo turno. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprovado em segundo turno.

PROJETO DE LEI Nº 21.486/2015

**Regulamenta a publicidade infantil de alimentos
no Estado da Bahia.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica proibida no Estado da Bahia a publicidade, dirigida a crianças, de alimentos e bebidas pobres em nutrientes e com alto teor de açúcar, gorduras saturadas ou sódio.

§1º A vedação se estenderá no período compreendido entre 6 horas e 21 horas, no rádio e televisão, e em qualquer horário nas escolas públicas e privadas.

§ 2º Fica impedida a utilização de celebridades ou personagens infantis na comercialização, bem como a inclusão de brindes promocionais, brinquedos ou itens colecionáveis associados à compra do produto.

Art. 2º. A publicidade durante o horário permitido deverá vir seguida de advertência pública sobre os males causados pela obesidade.

Art. 3º. Em caso de descumprimento das restrições apresentadas nos artigos antecedentes, sujeita o infrator às penas de:

- I - multa;
- II - suspensão da veiculação da publicidade;
- III - imposição de contrapropaganda.

§1º O Estado providenciará, na forma do regulamento, a graduação da pena de multa de acordo com a gravidade.

§2º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício e informar as crianças sobre o mal ocasionado pelo consumo dos alimentos indicados no artigo 1º;

§3º A pena de multa, suspensão da veiculação da publicidade e imposição de contrapropaganda, será aplicada pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa e contraditório;

§4º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicada cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 4º. Entende-se por publicidade qualquer forma de veiculação do produto ou marca, seja de forma ostensiva ou implícita em programas dirigidos ao público infantil.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2015.

Deputado Fabrício Falcão

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- O projeto irá para a sanção de S.Exª o governador Rui Costa.

Em votação o PL./17.759/2009, de autoria do deputado Euclides Fernandes, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação mensalmente dos valores arrecadados a título de multas por infração à legislação de trânsito.

Em votação em segundo turno. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado em segundo turno.

PROJETO DE LEI Nº 17.759/2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação mensalmente dos valores arrecadados a título de multas por infração à legislação de trânsito.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Os órgãos da administração pública do Estado da Bahia responsáveis pela arrecadação dos recursos provenientes de multas por infração à legislação de trânsito divulgarão, mensalmente, no Diário Oficial do Estado, todos os valores arrecadados a esse título.

Art. 2º - A publicação de que trata esta Lei consistirá de relatório circunstanciado, do qual constarão:

- I - o valor arrecadado por rodovia;
- II - o valor arrecadado por equipamento controlador;
- III - o tipo e a localização do equipamento controlador;
- IV - o valor arrecadado por município onde ocorreu a autuação;
- V - o valor total da arrecadação;
- VI - os valores impugnados em sede de recurso administrativo.

Art. 3º - O não cumprimento do que determina a presente Lei ensejará a aplicação das sanções administrativas cabíveis, previstas na legislação vigente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2009.

Deputado Euclides Fernandes

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- O projeto irá para a sanção de S.Ex^a o governador Rui Costa.

Em votação o PL./21.016/2014, de autoria do deputado Sargento Isidório, que declara a Bíblia Sagrada como bem imaterial do Estado da Bahia.

Em votação em segundo turno. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprovado em segundo turno.

PROJETO DE LEI Nº 21.016/2014

Declara a BÍBLIA SAGRADA como bem imaterial do Estado da Bahia

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DECRETA:**

Art. 1º - Declara a Bíblia Sagrada como patrimônio imaterial do Estado da Bahia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014.

Deputado Pastor Sargento Isidório

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- O projeto irá para a sanção de S.Ex^a o governador Rui Costa.

Em votação o PL./21.322/2015, do deputado Tom Araújo, que dispõe sobre a implantação de sistema de hora marcada nos cartórios do Estado da Bahia.

Em votação em segundo turno. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado em segundo turno.

PROJETO DE LEI Nº 21.322/2015

Dispõe sobre a implantação de sistema de hora marcada nos cartórios do Estado da Bahia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DECRETA:**

Art. 1º - Determina a implantação de sistema de hora marcada em todos os cartórios aberto ao atendimento público no Estado da Bahia.

Art. 2º - Obrigatoriamente todos os cartórios deverão agendar previamente conforme o serviço solicitado pelo consumidor através do site ou através do telefone,

dia, mês e ano, a hora marcada para o seu atendimento, obedecendo todas as prioridades previstas em lei.

Art. 3º - Os cartórios deverão definir critérios de atendimentos para situações como tais: limitação do número de agendamentos diários, estabelecer procedimentos a serem implementados relacionados com o agendamento tais como: usuário comparecer ao posto sem agendar; atraso; o não cancelamento prévio e o não comparecimento.

Art. 4º - O não comparecimento após o agendamento, poderá gerar sanções ao usuário do sistema, como a suspensão por 15 dias para o próximo agendamento.

§ Único - Em caso de reincidência, a cada não comparecimento agendado, o usuário terá o atendimento suspenso por mais 15 dias.

Art. 5º - As formas de agendamento deverão ser através de site, call center, posto central ou individual em cada cartório.

Art. 6º - Os Cartórios deverão adotar critérios e criar soluções técnicas que completem: as interrupções de serviços; sistema inoperante; reaproveitamento de horários desmarcados.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2015.

Deputado Tom Araújo

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- O projeto irá para a sanção de S.Exª o governador Rui Costa.

Em votação o PL./21.644/2015, do deputado Nelson Leal, que altera os incisos IV, § 8º e III, § 19 do Art. 1º da Lei nº 12.919 de 19 de novembro de 2013, atualizando os limites municipais entre Jiquiriçá e Ubaíra na cachoeira dos Prazeres.

Em votação em segundo turno. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprovado em segundo turno.

PROJETO DE LEI Nº 21.644/2015

Altera os incisos IV, §8º e III, §19 do Art. 1º da Lei nº 12.919 de 19 novembro de 2013, atualizando os limites municipais entre Jiquiriçá e Ubaíra na cachoeira dos Prazeres

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DECRETA:**

Art. 1º - Altera o inciso IV, § 8º do Art. 1º da Lei nº 12.919 de 19 novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Os limites dos municípios integrantes do Território de Identidade Vale do Jiquiriçá, ficam atualizados com base na Lei nº 12.057, de 11 de janeiro de 2011, passando a vigorar com as redações constantes dos seguintes parágrafos:

§ 8º - Os limites do Município de JIQUIRIÇÁ, estabelecidos na forma da Lei nº 628, de 30 de dezembro de 1953, ficam atualizados, passando a vigorar com a seguinte redação:

IV – Com o município de Ubaíra – começa no ponto fronteiro à nascente do riacho da Quiçara (coordenadas -13° 28' 15,78"; -39° 37' 53,38"), segue pelo divisor de águas da serra da Estopa até a nascente do riacho Estopa ou Caiana (coordenadas -13° 18' 06,35"; -39° 36' 33,55"), desce por este até a sua foz no rio Jiquiriçá, (coordenadas -13° 15' 33,58"; -39° 36' 46,75"), desce por este até a ponte na estrada que liga as localidades de Prazeres a Boqueirão (coordenadas -13° 15' 09,57"; -39° 35' 08,70"), segue por esta estrada, sentido Boqueirão, até a ponte sobre o riacho da Prata (coordenadas -13° 14' 30,55"; -39° 35' 23,96"), sobe por este até a foz do riacho Perema (coordenadas -13° 12' 30,18"; -39° 36' 22,55"), sobe por este até sua nascente (coordenadas -13° 11' 02,17"; -39° 36' 36,39"), daí em reta, sentido sudeste, até a nascente do riacho Araçá ou das Tabocas (coordenadas -13° 11' 21,04"; -39° 36' 02,40"), desce por este sua foz no riacho Ribeirão ou Jiquiriçá Mirim (coordenadas -13° 10' 33,10"; -39° 32' 21,48").

Art. 2º - Altera o inciso III, §19 do Art. 1º da Lei nº 12.919 de 19 novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Os limites dos municípios integrantes do Território de Identidade Vale do Jiquiriçá, ficam atualizados com base na Lei nº 12.057, de 11 de janeiro de 2011, passando a vigorar com as redações constantes dos seguintes parágrafos:

§19 - Os limites do Município de UBAÍRA, estabelecidos na forma da lei nº 628, de 30 de dezembro de 1953, ficam atualizados, passando a vigorar com a seguinte redação:

III - Com o município de Jiquiriçá - começa no rio Ribeirão ou Jiquiriçá na foz do riacho Araçá ou das Tabocas (coordenadas -13° 10' 33,10"; -39° 32' 21,48"), sobe por este até encontrar a nascente do riacho Araçá ou das Tabocas (coordenadas -13° 11' 21,04"; -39° 36' 02,40"), daí em reta, sentido noroeste, até a nascente do riacho Perema na serra das Tabocas (coordenadas -13° 11' 02,17"; -39° 36' 36,39"), desce por este até sua foz no riacho do Boqueirão ou da Prata (coordenadas -13° 12' 30,18"; -39° 36' 22,55"), desce por este até a ponte (coordenadas -13° 14' 30,55"; -39° 35' 23,96"), segue pela estrada sentido Prazeres até a ponte que liga Boqueirão a Prazeres (coordenadas -13° 15' 09,57"; -39° 35' 08,70"), sobre o rio da Prata, desce por este até sua foz no rio Jiquiriçá (coordenadas -13° 15' 13,93"; -39° 35' 03,17"), desce por este até a foz do riacho Estopa ou Caiana (coordenadas -13° 15' 33,58"; -39° 36' 46,75"), sobe por este até sua nascente na serra da Estopa (coordenadas -13° 18' 06,35"; -39° 36' 33,55"), segue pelo divisor de águas da serra da Estopa até o ponto fronteiro à nascente do riacho da Quiçara (coordenadas -13° 28' 15,78"; -39° 37' 53,38").

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2015.

Deputado Nelson Leal

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- O projeto irá para a sanção de S.Exª o governador Rui Costa.

Em votação o PL./21.206/2015, de autoria do deputado Sandro Régis, que dispõe sobre a inclusão de uma aula semanal sobre os danos a saúde, causados pelo fumo, álcool e tóxicos, em todas as escolas do âmbito estadual e privado do Estado da Bahia.

Em votação em segundo turno. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprovado em segundo turno.

PROJETO DE LEI Nº 21.206/2015

Dispõe sobre a inclusão de uma aula semanal sobre os danos a saúde, causados pelo fumo, álcool e tóxicos, em todas as escolas do âmbito estadual e privado do Estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída como obrigatória no currículo escolar das escolas de Ensino Fundamental no Estado da Bahia, a disciplina de Educação e Prevenção ao uso de cigarro, álcool e outras substâncias psicoativas.

Parágrafo único – A disciplina será ministrada a partir da 2ª série do ensino fundamental com linguagem, conteúdo curricular e técnicas adequadas a cada série.

Art. 2º - A implementação da disciplina de Educação e Prevenção ao uso de cigarro, álcool e tóxicos se dará no ano letivo imediatamente posterior a entrada em vigor da presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 9 de março de 2015

Deputado Sandro Régis

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- O projeto irá para a sanção de S.Exª o governador Rui Costa.

Em votação o PL./21.117/2015, de autoria do deputado Adolfo Menezes, que estabelece a obrigatoriedade de instalação de equipamentos indicadores de velocidade nos veículos de transporte intermunicipal de passageiros em operação no Estado da Bahia, na forma que indica, e dá outras providências.

Em votação em segundo turno. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado em segundo turno.

PROJETO DE LEI Nº 21.117/2015

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de equipamentos indicadores de velocidade nos veículos de transporte intermunicipal de passageiros em operação no Estado da Bahia, na forma que indica, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - As empresas de transporte intermunicipal de passageiros em operação no Estado da Bahia ficam obrigadas a instalar, em local visível a todos os usuários, equipamentos com tela digital indicando a velocidade em que se encontra trafegando o veículo.

Parágrafo único – As empresas a que se refere este artigo terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para proceder a instalação dos equipamentos.

Art. 2º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei, para sua melhor execução, estabelecendo, na oportunidade, as penalidades aplicáveis ao seu descumprimento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de março de 2015
Deputado Adolfo Menezes

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- O projeto irá para a sanção de S.Ex^a o governador Rui Costa.

Em votação o PL./20.148/2013, de autoria do deputado Euclides Fernandes, que dá preferência de tramitação aos procedimentos judiciais que tenham como objeto adoção de menores.

Em votação em segundo turno. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado em segundo turno.

PROJETO DE LEI Nº 20.148/2013

Dá preferência de tramitação aos procedimentos judiciais que tenham como objeto Adoção de Menores.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA:

Art. 1º - Os procedimentos judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário Estadual, que tenham como objeto a adoção de menores, receberão, mediante requerimento do interessado, tratamento prioritário na prática de todo e qualquer ato ou diligência procedimental, tais como distribuição, publicação de despachos na imprensa oficial, citações e intimações, inclusão em pautas de audiências e julgamentos e proferimento de decisões judiciais.

Parágrafo único – O interessado na obtenção do benefício estabelecido nesta Lei deverá requerê-lo ao juiz da causa ou ao juiz distribuidor, comprovando desde logo o objeto da ação.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2012.

Deputado Euclides Fernandes

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- O projeto irá para a sanção de S.Ex^a o governador Rui Costa.

Em votação o PL./20.901/2014, de autoria da deputada Luiza Maia, que dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade à Defensoria Pública.

Em votação em segundo turno. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprovado em segundo turno.

PROJETO DE LEI Nº 20.901/2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade à Defensoria Pública.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Os oficiais de registro civil das pessoas naturais do Estado ficam obrigados a remeter, mensalmente, ao núcleo da Defensoria Pública existente em sua

circunscrição, relação por escrito dos registros de nascimento, lavrados em seus cartórios, em que não conste a identificação de paternidade.

§ 1º - A relação deve conter todos os dados informados no ato do registro de nascimento, inclusive o endereço da mãe do recém-nascido, seu número de telefone, caso o possua, e o nome e o endereço do suposto pai, se este tiver sido indicado pela genitora na ocasião da lavratura do registro;

§ 2º - Será informado, na lavratura de tais registros, que as genitoras têm, além do direito de indicação do suposto pai, na forma do disposto no art. 2º da Lei Federal nº 8.560, de 1992, o direito de propor em nome da criança a competente ação de investigação de paternidade, visando à inclusão do nome do pai no registro civil de nascimento.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 29 de julho de 2014

Deputada Luiza Maia

.

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- O projeto irá para a sanção de S.Ex.^a o governador Rui Costa.

Em votação o PL./21.163/2015, de autoria do deputado Marquinho Viana, que dispõe sobre a utilização prioritária do “asfalto ecológico” em todos os programas de recapeamento e asfaltamento de rodovias no estado da Bahia e dá outras providências.

Em votação em segundo turno. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado em segundo turno.

PROJETO DE LEI Nº 21.163/2015

Dispõe sobre a utilização prioritária do asfalto ecológico em todos os programas de recapeamento e asfaltamento de rodovias no estado da Bahia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinada a utilização prioritária do “asfalto ecológico” ou “asfalto de borracha” em todos os programas estaduais e municipais no âmbito do Estado da Bahia.

Parágrafo Único – Entende-se por asfalto ecológico, o asfalto que utiliza em sua composição a borracha reciclada de pneus descartados e de outros materiais recicláveis.

Art. 2º - Os Poderes Executivos Estadual e Municipal adotarão as medidas cabíveis para a aquisição de tecnologias para a reciclagem de pneus e de outros materiais recicláveis que serão utilizados na produção e aplicação do “asfalto ecológico”, para a coleta de pneus e outros produtos afins que sejam descartados e, especialmente, aquelas medidas voltadas para a utilização prioritária do “asfalto ecológico”.

Art. 3º – A prioridade de utilização do “asfalto ecológico” nos programas de asfaltamento e recapeamento das rodovias estaduais e municipais não implica na vedação de outros materiais e métodos para asfaltamento e recapeamento de rodovias, de forma concomitante, devendo, dentro da viabilidade técnica e orçamentária, sempre ser dado prioridade ao processo ecológico previsto nesta Lei.

Art. 4º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º – O Poder Executivo Estadual e o Municipal baixarão os Atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei, objetivando à sua fiel execução.

Art. 6º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2015.

Deputado Marquinho Viana

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- O projeto irá para a sanção de S.Exª o governador Rui Costa.

Em votação o PL./21.303/2015, de autoria do deputado Marcell Moraes, que dispõe e regulamenta a autorização de transporte de animais domésticos em meios de transportes coletivos no Estado da Bahia.

Em votação em segundo turno. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprovado em segundo turno.

PROJETO DE LEI Nº 21.303/2015

Dispõe e regulamenta o a autorização de transporte de animais domésticos em meios de transporte coletivos no Estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA DO ESTADO DA BAHIA

RESOLVE:

Art. 1º - Este projeto autoriza e regulamenta o transporte de animais domésticos em meios de transporte coletivos no Estado da Bahia.

Art. 2º - Fica autorizado aos proprietários de animais domésticos o transporte dos mesmos em ônibus, metrô, vans e outros meios de transporte coletivo no Estado

da Bahia, salvo nos dias úteis, entre as 6h e as 10h e entre as 16h e as 19h.

Art. 3º - Os animais deverão ser transportados em contêiner de fibra de vidro ou material similar resistente, sem saliências ou protuberâncias, à prova de vazamentos.

Art. 4º - O passageiro, ao transportar o seu animal de estimação, deverá portar certificado de vacina em dia, e, quando se tratar de aves ou animais silvestres, apresentar a respectiva com autorização do IBAMA.

Parágrafo único. Em se tratando de viagens interestaduais, o passageiro deve apresentar carteira de vacinação atualizada, na qual conste a aplicação das vacinas anti-rábica e polivalente.

Art.5º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2015.

Deputado Marcell Moraes

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):-O projeto irá para a sanção de S.Ex^a o governador Rui Costa.

Em votação o PL./19.421/2011, de autoria do deputado Ângelo Coronel, que dispõe sobre a criação do selo motorista cidadão.

Em votação em segundo turno. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprovado em segundo turno.

PROJETO DE LEI Nº 19.421/2011

Dispõe sobre a criação do Selo Motorista Cidadão.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DECRETA:**

Art. 1º - O Poder Executivo fica obrigado a criar o Selo Motorista Cidadão.

Art. 2º - O Selo Motorista Cidadão tem como objetivo incentivar uma direção preventiva, consciente e responsável, além de incentivar novas atitudes e práticas dentro da realidade do trânsito no estado.

Art. 3º - O Selo Motorista Cidadão será concedido através das seguintes bonificações;

I – 50% de desconto sobre o custo total da renovação da CNH - Carteira Nacional de Habilitação ao motorista que não cometer nenhuma infração prevista no código brasileiro de trânsito, no período de 1 ano- Selo Amarelo.

II – 75% de desconto sobre o custo total da renovação da CNH - Carteira Nacional de Habilitação ao motorista que não cometer nenhuma infração prevista no

código brasileiro de trânsito, no período de 2 anos- Selo Azul.

III –100% de desconto sobre o custo total da renovação da CNH - Carteira Nacional de Habilitação ao motorista que não cometer nenhuma infração prevista no código brasileiro de trânsito, pelo período de, no mínimo, 3 anos- Selo Verde.

§ 1º – O processo de bonificação é recommçado a cada renovação da CNH.

§ 2º – O Selo Motorista Cidadão deverá ser colocado, de forma diferenciada, na CNH dos seus respectivos condutores, além de poder ser identificado no veículo de seus respectivos motoristas.

Art. 4º - O Estado, através dos órgãos competentes, deverá realizar campanhas educativas complementares visando disseminação destas e de outras ações perante a sociedade.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor, 60 dias a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2011.

Deputado Ângelo Coronel

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- O projeto irá para a sanção de S.Ex.^a o governador Rui Costa.

Em votação o PL./21.353/2015, de autoria do deputado Alan Sanches, que fica instituído no calendário Oficial do Estado da Bahia, 06 de junho de cada ano, como o dia comemorativo ao Fiscal Estadual Agropecuário.

Em votação em segundo turno. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprovado em segundo turno.

PROJETO DE LEI Nº 21.353/2015

Fica instituído no calendário Oficial do Estado da Bahia, 06 de junho de cada ano, como o dia comemorativo ao Fiscal Estadual Agropecuário.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída no calendário oficial do Estado da Bahia o dia 06 de junho como data comemorativa ao Fiscal Estadual Agropecuário.

Art. 2º- Esta Lei em vigor na data da sua efetiva publicação salvo disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015.

Deputado Alan Sanches

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- O projeto irá para a sanção de S.Ex^a o governador Rui Costa.

Em votação o PL./21.078/2015, de autoria da deputada Fabíola Mansur, que institui o Dia Estadual de Conscientização sobre Doenças Raras.

Em votação em segundo turno. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprovado em segundo turno.

PROJETO DE LEI Nº 21.078/2015

Institui o Dia Estadual de Conscientização sobre Doenças Raras

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no Estado da Bahia, o Dia Estadual de Conscientização sobre Doenças Raras a ser comemorado, anualmente, no último dia de fevereiro.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se doença rara a patologia cuja prevalência em cada 100 mil habitantes corresponda a 65 casos, conforme recomendação da Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º - O Dia de Conscientização sobre Doenças Raras passa a integrar o calendário oficial do Estado da Bahia.

Art. 3º - O Governo do Estado da Bahia, em parceria com instituições que tratam do tema, realizará campanhas e atividades de conscientização sobre doenças raras (sintomas, diagnósticos, tratamentos e a condição social das famílias).

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2015.

Deputada Fabíola Mansur

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- O projeto irá para a sanção de S. Ex.^a o governador Rui Costa.

Em votação o PL./20.154/2013, de autoria do deputado Targino Machado, que dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento.

Em votação em segundo turno. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprovado em segundo turno.

PROJETO DE LEI Nº 20.154/2013

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DECRETA:**

Art. 1º - Fica proibido a cobrança, por parte das empresas concessionárias de fornecimento de energia elétrica do Estado da Bahia, da taxa de religação no caso de corte de fornecimento de energia por atraso no pagamento da fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica.

Art. 2º - No caso de corte de fornecimento, por atraso no pagamento do débito que originou o corte, a concessionária tem que, no prazo máximo de vinte e quatro horas, restabelecer o fornecimento de energia elétrica sem qualquer ônus ao consumidor.

Art. 3º - Essa lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação, revogada às disposições em contrário, salve exceções.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2013.

Deputado Targino Machado

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- O projeto irá para a sanção de S. Ex.^a o governador Rui Costa.

Em votação PL./21.558/2015, de autoria do deputado Pedro Tavares, que dispõe sobre a criação da semana de conscientização e combate ao lúpus no Estado da Bahia.

Em votação em segundo turno. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprovado em segundo turno.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 21.558/2015

Dispõe sobre a criação da Semana de Conscientização e Combate ao Lúpus no Estado da Bahia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DECRETA:**

Art. 1º - Fica instituída a “Semana de Conscientização e Combate ao Lúpus no Estado da Bahia”, a ser comemorada, anualmente, toda primeira semana do mês de maio.

Parágrafo único - Por ocasião da comemoração devem ser realizadas ações preventivas e de combate ao Lúpus Eritematoso Sistêmico - L.E.S. e ao Lúpus Eritematoso Discóide – L.E.D, com o objetivo de conscientizar a população acerca da problemática.

Art. 2º - A “Semana de Conscientização e Combate ao Lúpus no Estado da Bahia” compreenderá as seguintes ações:

I - campanha informativa sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico e o Lúpus Eritematoso Discóide, tendo como principais objetivos:

- a) elucidação das características referentes às doenças citadas e seus sintomas;
- b) conscientização das medidas a serem adotadas pelos portadores das doenças;
- c) confecção e distribuição de cartazes, panfletos e folders informativos sobre o L.E.S. e o L.E.D;

II - encaminhamento para tratamento médico adequado.

Art. 3º - Norma regulamentar desta Lei disporá a respeito do detalhamento de atividades, temática e calendário a serem cumpridos para os seus fins.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para sua melhor execução, e indicar, na oportunidade, o órgão responsável pela organização e divulgação da Semana, podendo ainda firmar parcerias com outros órgãos públicos e entidades privadas, sempre que necessário, a fim de estabelecer trabalhos conjuntos.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 2015.

Deputado Adolfo Viana

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- O projeto irá para a sanção de S.Ex^a o governador Rui Costa.

Em votação o PL./18.888/2010, de autoria do deputado Adolfo Menezes, que dá a denominação de "Escola Estadual Deputado Herculano Menezes", a Escola Estadual Nova de Nova Sussuarana, no município de Salvador.

Em votação em segundo turno. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprovado em segundo turno.

PROJETO DE LEI Nº 18.888/2010

Dá a denominação de "Escola Estadual Deputado Herculano Menezes", a Escola Estadual Nova de Nova Sussuarana, no município de Salvador.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Passa a denominar-se “Escola Estadual Deputado Herculano Menezes” a Escola Estadual Nova de Nova Sussuarana localizada na Rua Aroldo Caino, Bairro de Sussuarana, no município de Salvador.

Parágrafo único: O Governo do Estado da Bahia determinará a colocação de placa denominativa em local de destaque do citado prédio.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2010.

Deputado Adolfo Menezes

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- O projeto irá para a sanção de S.Ex.^a o governador Rui Costa.

Em votação PL./21.672/2015 que institui a Semana Estadual de Conhecimento e Sensibilização sobre a Importância da Integração Social e Familiar dos Idosos.

Em votação em segundo turno. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprovado em segundo turno.

PROJETO DE LEI Nº 21.672/2015

Institui a Semana Estadual de Conhecimento e Sensibilização Sobre a Importância da Integração Social e Familiar dos Idosos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual de Conhecimento e Sensibilização sobre a Importância da Integração Social e Familiar dos Idosos, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de outubro.

Art. 2º - Em toda primeira semana do mês de outubro serão desenvolvidas atividades que visem a **conscientização** e sensibilização acerca da importância da integração dos idosos no âmbito social e familiar, podendo ser realizada mediante parcerias com entidades afins.

Art. 3º - As atividades referidas no art. 2º passam a integrar o calendário oficial do Estado da Bahia.

Art. 4º - São objetivos da Semana Estadual de Conscientização e Sensibilização sobre a Importância da Integração Social e Familiar dos Idosos:

I- A conscientização sobre a importância da integração social e familiar dos idosos;

II- A conscientização sobre os malefícios do abandono afetivo aos idosos, tanto no âmbito social e familiar;

III- O envolvimento das pessoas idosas na elaboração das políticas públicas para maior adequação à singularidade do envelhecimento;

IV- O incentivo à criação de atividades voltadas para os idosos nas instituições públicas e privadas que levem entretenimento, diversão e lazer para eles;

V- O incentivo à participação dos idosos nas atividades comunitárias e familiares;

VI- O incentivo à participação da família no convívio com os idosos e suas atividades;

VII- A promoção de ações que visem ampliar os laços afetivos e a integração entre os idosos e seus familiares;

VIII- A divulgação de ações que envolvam o idoso no convívio social, promovendo o respeito e integração deste na sociedade em geral.

Parágrafo único- Os objetivos supramencionados deverão abranger todas as localidades dentro do Estado da Bahia.

Art. 5º - As autoridades públicas estaduais, por meio dos órgãos competentes, deverão promover atividades que garantam o cumprimento dos objetivos desta Lei, podendo ser, entre outras:

I- Divulgar nos meios de comunicação, públicos e privados, os objetivos desta Lei;

II- Confeccionar e distribuir panfletos para o conhecimento e sensibilização acerca dos objetivos e garantias desta Lei;

III- Realizar atividades, como cursos, palestras, oficinas, entre outras, que envolvam os idosos e seus familiares;

IV- Criar eventos e voltados ao conhecimento e sensibilização sobre o não abandono afetivo e a importância da integração social e familiar dos idosos.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2015.

Deputado Robério Oliveira

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- O projeto irá para a sanção de S.Ex^a o governador Rui Costa.

Em votação, em segundo turno, os projetos de utilidade pública que foram assinados e rubricados pelo presidente, votados em primeiro turno na sessão anterior.

Em votação, em segundo turno, os projetos de lei do nº 21.525/2015 até o nº 21.735/2015. Os Srs. Deputados que os aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprovados em segundo turno.

01. PL nº 21.525/15 - Dep. Eduardo Sales (**Publicado no DL em 29/09/15**);
02. PL nº 21.535/15 - Dep. Luciano Simões (**Publicado no DL em 14/05/15**);
03. PL nº 21.536/15 - Dep. Fabíola Mansur (**Publicado no DL em 10/10/15**);
04. PL nº 421.537/15 - Dep. Tom Araújo (**Publicado no DL em 10/10/15**);
05. PL nº 21.540/15 - Dep. Fabrício Falcão (**Publicado no DL em 10/10/15**);
06. PL nº 21.541/15 - Dep. Maria del Carmen (**Publicado no DL em 10/10/15**);
07. PL nº 21.542/15 - Dep. Marcelino Galo (**Publicado no DL em 10/10/15**);
08. PL nº 21.551/15 - Dep. Robinho (**Publicado no DL em 21/10/15**);
09. PL nº 21.552/15 - Dep. Bobô (**Publicado no DL em 27/10/15**);
10. PL nº 21.554/15 - Dep. Sidelvan Nóbrega (**Publicado no DL em 27/10/15**);
11. PL nº 21.555/15 - Dep. Pastor Sargento Isidório (**Publicado no DL em 27/10/15**);
12. PL nº 21.559/15 - Dep. Bobô (**Publicado no DL em 27/10/15**);
13. PL nº 21.560/15 - Dep. Bobô (**Publicado no DL em 27/10/15**);
14. PL nº 21.561/15 - Dep. Bobô (**Publicado no DL em 27/10/15**);
15. PL nº 21.568/15 - Dep. Neusa Cadore (**Publicado no DL em 27/10/15**);
16. PL nº 21.581/15 - Dep. Maria del Carmen (**Publicado no DL em 30/10/15**);
17. PL nº 21.582/15 - Dep. Alex da Piatã (**Publicado no DL em 30/10/15**);
18. PL nº 21.583/15 - Dep. Neusa Cadore (**Publicado no DL em 30/10/15**);
19. PL nº 21.584/15 - Dep. Neusa Cadore (**Publicado no DL em 30/10/15**);
20. PL nº 21.585/15 - Dep. Neusa Cadore (**Publicado no DL em 30/10/15**);
21. PL nº 21.586/15 - Dep. Bobô (**Publicado no DL em 30/10/15**);
22. PL nº 21.597/15 - Dep. Eduardo Sales (**Publicado no DL em 11/11/15**);
23. PL nº 21.598/15 - Dep. Neusa Cadore (**Publicado no DL em 11/11/15**);
24. PL nº 21.600/15 - Dep. Jurandy Oliveira (**Publicado no DL em 12/11/15**);
25. PL nº 21.601/15 - Dep. Bobô (**Publicado no DL em 12/11/15**);
26. PL nº 21.602/15 - Dep. Alex da Piatã (**Publicado no DL em 12/11/15**);
27. PL nº 21.603/15 - Dep. Rogério Andrade (**Publicado no DL em 12/11/15**);
28. PL nº 21.605/15 - Dep. Robinho (**Publicado no DL em 13/11/15**);
29. PL nº 21.610/15 - Dep. Bobô (**Publicado no DL em 20/11/15**);
30. PL nº 21.616/15 - Dep. Ângela Sousa (**Publicado no DL em 20/11/15**);
31. PL nº 21.622/15 - Dep. Maria del Carmen (**Publicado no DL em 27/11/15**);
32. PL nº 21.626/15 - Dep. Rogério Andrade (**Publicado no DL em 27/11/15**);
33. PL nº 21.627/15 - Dep. Roberto Carlos (**Publicado no DL em 27/11/15**);
34. PL nº 21.630/15 - Dep. Eduardo Sales (**Publicado no DL em 01/12/15**);
35. PL nº 21.635/15 - Dep. Luiza Maia (**Publicado no DL em 02/12/15**);
36. PL nº 21.636/15 - Dep. Ângela Sousa (**Publicado no DL em 02/12/15**);
37. PL nº 21.637/15 - Dep. Maria del Carmen (**Publicado no DL em 02/12/15**);
38. PL nº 21.645/15 - Dep. Neusa Cadore (**Publicado no DL em 05/12/15**);

39. PL nº 21.647/15 - Dep. Maria del Carmen (**Publicado no DL em 05/12/15**);
40. PL nº 21.650/15 – Dep. Gika (**Publicado em 08/12/15**);
41. PL nº 21.652/15 - Dep. Zé Raimundo (**Publicado no DL em 15/12/15**);
42. PL nº 21.653/15 - Dep. Jurandy Oliveira (**Publicado no DL em 15/12/15**);
43. PL nº 21.654/15 - Dep. Fabíola Mansur (**Publicado no DL em 15/12/15**);
44. PL nº 21.656/15 - Dep. Aderbal Caldas (**Publicado no DL em 17/12/15**);
45. PL nº 21.657/15 - Dep. Roberto Carlos (**Publicado no DL em 17/12/15**);
46. PL nº 21.663/15 - Dep. Targino Machado (**Publicado no DL em 17/12/15**);
47. PL nº 21.664/15 -Dep. Maria del Carmen (**Publicado no DL em 17/12/15**);
48. PL nº 21.665/15 - Dep. Joseildo Ramos (**Publicado no DL em 17/12/15**);
49. PL nº 21.670/15 - Dep. Sidelvan Nóbrega (**Publicado no DL em 23/12/15**);
50. PL nº 21.671/15 - Dep. Sidelvan Nóbrega (**Publicado no DL em 23/12/15**);
51. PL nº 21.714/15 - Dep. Fátima Nunes (**Publicado no DL em 23/12/15**);
52. PL nº 21.715/15 - Dep. Fátima Nunes (**Publicado no DL em 23/12/15**);
53. PL nº 21.727/15 - Dep. Fabrício Falcão (**Publicado no DL em 23/12/15**);
54. PL nº 21.728/15 - Dep. Ângelo Coronel (**Publicado no DL em 23/12/15**);
55. PL nº 21.729/15 - Dep. Joseildo Ramos (**Publicado no DL em 23/12/15**);
56. PL nº 21.730/15 - Dep. Joseildo Ramos (**Publicado no DL em 24/12/15**);
57. PL nº 21.731/15 - Dep. Bobô (**Publicado no DL em 24/12/15**);
58. PL nº 21.732/15 - Dep. Fátima Nunes (**Publicado no DL em 24/12/15**);
59. PL nº 21.733/15 - Dep. Fátima Nunes (**Publicado no DL em 24/12/15**);
60. PL nº 21.735/15 - Dep. Fátima Nunes (**Publicado no DL em 24/12/15**).

O Sr. PRESIDENTE (Marcelo Nilo):- Agradeço a presença de todos e declaro encerrada a presente sessão.

Departamento de Taquigrafia / Departamento de Atos Oficiais.

Informamos que as Sessões Plenárias se encontram na internet no endereço <http://www.al.ba.gov.br/atividade-parlamentar/sessoes-plenarias.ph.p> Acesse e leia-as na íntegra.